



**PROCESSO Nº 1999/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021**

Resposta à Impugnação ao Edital impetrada pela empresa IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 04.750.478/0001-90

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Arapiraca, atendendo as especificações e demais elementos técnicos.

Trata o presente expediente de Impugnação acerca do Processo nº 1999/2021, Pregão Eletrônico nº 031/2021, apresentada pela empresa IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 04.750.478/0001-90, sediada na Avenida Sérgio Luis Pessoa Braga, nº 6262, Qd. 2, Lote 21, Antares, Maceió, Alagoas.

DO RECEBIMENTO DA PEÇA

Cumprido destacar que a Impugnação foi recebida por esta Pregoeira, tempestivamente, tendo sido autuado através do Pregão Eletrônico nº 031/2021.

DO CONTEÚDO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPUGNAÇÃO

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1. Da Inadequação da modalidade Pregão Presencial como forma de viabilização da contratação dos serviços licitados: Resta claro que a modalidade escolhida por esta Comissão de Licitação para contratação de empresa prestadora dos licitados (Pregão Eletrônico) não se mostra adequada a natureza dos respectivos serviços, de forma que deve, com devida vênia, ser **adequado o Ato Convocatório à modalidade da Concorrência, a qual, segundo a legislação pátria, é a única modalidade adequada a amparar o referido processo de contratação pública.** Grifo nosso.





Diante de tal fato, esta pregoeira remeteu o processo à Procuradoria-Geral do Município, tendo como resposta o **DESPACHO** (anexo na íntegra), tecendo os seguintes apontamentos, in verbis:

1. Analisando o teor das impugnações, dentre outros apontamentos de ordem eminentemente técnica, o cerne das oposições versa sobre a suposta incorreção no enquadramento da modalidade licitatória.
2. Importante consignar que esta Procuradoria, ao analisar os atos de fase interna e a minuta de edital, emitiu Parecer nº 2692/2021 – PGM, o qual enfrentou o enquadramento do objeto na modalidade pregão eletrônico (subitem 2.2 do parecer, fls. 365/372)
3. Conforme consignado no opinativo deste órgão consultivo, condicionou-se a viabilidade da adoção da modalidade pregão eletrônico, desde que houvesse certificação, através da secretaria solicitante, de que os serviços descritos no termo de referência poderiam ser conceituados como serviços comuns de engenharia. De modo contrário, caso houvesse a constatação da especialidade dos serviços, sugeriu-se a adoção da modalidade Concorrência.
4. Constato, as fls. 374F/374V, a existência de Despacho de lavra da Sra. Maria Caroline Souza Valeriano, Secretária Municipal de Serviços Públicos, que, em síntese, aduz: "(...) não identifiquei razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção de unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º da Lei nº 10520/02."
5. Considerando que o ponto central das impugnações protocoladas já foi enfrentado e, considerando que **esta Procuradoria mantém o posicionamento adotado no Parecer nº 2692/2021 – PGM, faz-se necessário o encaminhamento das Impugnações a secretaria solicitante, para que ratifique ou não, o teor do Despacho de fls. 374F/374V.** Ademais devido ao caráter eminentemente técnico das demais contestações, cabe a secretaria solicitante à



respectiva manifestação, ante a notória falta de expertise, conforme consagrado no Despacho do Procurador-Geral do Município (fls. 441 e 442).
Grifo nosso

Ante o opinamento da Procuradoria-Geral do Município, que manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DOS POSICIONAMENTOS CONSIGNADOS NO PARECER N° 2692/2021 (FASE INTERNA)**, e em atendimento a sugestão constante no respectivo Despacho, esta Pregoeira remeteu os autos a Secretaria Municipal de Serviços Públicos para manifestação.

Pois bem, em seu **DESPACHO** (anexo na íntegra), a Secretária Municipal de Serviços Públicos teceu os seguintes apontamentos, in verbis:

1. Não há razões que impeçam a adoção da modalidade pregão eletrônico.
2. Na visão desta secretaria o serviço de coleta e transporte de resíduos é um serviço comum não demandando nenhum conhecimento de alta complexidade.
3. Quanto ao questionamento acerca da comprovação da atestação técnica cabe o esclarecimento que a alínea "b" do item 10.2.2 refere-se a coleta mecanizada de resíduos sólidos inertes. Vale observar que não seria possível exigir 2000 ton/mês de serviço de coleta manual de resíduos sólidos inertes visto que na tabela de quantidades apresentada a quantidade mensal para este serviço é de apenas 600 ton/mês.
4. Quanto ao questionamento acerca da disponibilidade de 3 veículos para uso da fiscalização estes serão adicionados na composição de custos.
5. Por fim quanto a modalidade escolhida, com base no despacho da Procuradoria-Geral do Município às fls 568 e 569 e, como em todos os processos, o objetivo do Município de Arapiraca é sempre buscar cada vez mais segurança nas contratações **esta Secretaria Municipal de Serviços Públicos elaborará novo Termo de Referência utilizando a modalidade concorrência com o objetivo de tornar esta contratação ainda mais segura, já que a concorrência também é permitida para serviços comuns como o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos.** Grifo nosso.





6. As demais questões como validade de documentos, participação de microempresa e EPPs, encaminhamento para a Comissão Geral de Licitação para resposta, por ser além da expertise desta secretaria.

Desta feita, acompanhamos os apontamentos realizados pela douta Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, acolhendo, a impugnação ao edital acerca do Processo nº 1999/2021, Pregão Eletrônico nº 031/2021, apresentada pela empresa IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 04.750.478/0001-90, nos termos adiante sintetizados:

1. Da Inadequação da modalidade Pregão Presencial como forma de viabilização da contratação dos serviços licitados:

Esclarecemos inicialmente que o certame do Município de Arapiraca refere-se a Pregão Eletrônico, uma vez que o mesmo tornou-se obrigatório com a expedição do Decreto Federal 10.024/2019.

Passando ao ponto central da Impugnação da recorrente, na visão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos o **“serviço de coleta e transporte de resíduos é um serviço comum não demandando nenhum conhecimento de alta complexidade”**.

Entretanto, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ainda que esta Administração compreenda não haver óbice à utilização da modalidade do Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços objeto do processo, o Município de Arapiraca realizará as adequações necessárias no Termo de Referência, optando por utilizar **“a modalidade concorrência com o objetivo de tornar esta contratação ainda mais segura, já que a concorrência também é permitida para serviços comuns como o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos”**.

DA CONCLUSÃO

Ante o posicionamento desta Pregoeira, com base nas considerações feitas pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, informamos que daremos ciência do conteúdo das impugnações e da respectiva decisão ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo a revogação do Pregão Eletrônico nº 031/2021 e posterior deflagração de novo procedimento, fazendo uso da modalidade licitatória julgada adequada de acordo com o entendimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Arapiraca, 07 de outubro de 2021.

Aracely Soares Pereira de Oliveira
Pregoeira – Portaria 863/2021